

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 75/89 apenso Proc. 9204/88 DRE-RP

Interessada: Associação Municipal de Ensino de Colina

Assunto: Autorização para funcionamento da Escola Agropecuária de 1º Grau
"São Francisco de Assis", Colina, SP.

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE N° 383/89

Aprovado em: 19/4/89

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO

Através de requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, o representante da Associação Municipal de Ensino de Colina, São Paulo, solicita autorização para instalação e funcionamento, na Rodovia "Renê Vaz de Almeida", Km 4, em Colina, da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Eranscisco de Assis".

A solicitação protocolada na DRE de Ribeirão Preto em 7/11/88, foi objeto de Portaria expedida pela DRE - Ribeirão Preto, conforme publicação no DOE, de 17/11/88, constituindo Comissão de Supervisores de Ensino da D.E. de Barretos, para analisar e emitir parecer referente à autorização solicitada na inicial.

Após análise da documentação apresentada preferida Comissão de Supervisores de Ensino elaborou o relatório de vistoria, concluindo que a solicitação poderá ser atendida e, "por se tratar de um projeto de caráter experimental", opinou pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.

Trata o presente de pedido de autorização para instalação e funcionamento da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis" , na Rodovia "Renê Vaz de Almeida", km 4, em Colina, SP, mantida pela Associação Municipal de Ensino de Colina, SP.

A entidade interessada pretende instalar e fazer funcionar, apenas as quatro últimas séries do ensino de 1º grau, com terminalidade em agropecuária, em caráter experimental.

De acordo com os Estatutos da associação, o ensino será público, gratuito e de boa qualidade e será desenvolvido em consonância com as diretrizes educacionais, sendo que os bens móveis e imóveis da escola serão provenientes da Prefeitura Municipal e oriundos de doação de instituições públicas e privadas.

O local onde será instalada a referida unidade escolar foi objeto da Lei 5930 de 1º/12/87, que autorizou a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, ao Município de Colina, área de terra com a superfície de 1.039.121,96 m², destinada à instalação da Escola Agrotécnica de 1º Grau, caracterizada na Planta nº 640 da Procuradoria Geral do Estado, (fls. 30 do Relatório).

O regime de funcionamento da escola será de semi-internato, com o objetivo geral voltado para que a população rural tenha acesso a todos os bens culturais que têm estado fora do seu alcance, entre eles, o saber universal sistematizado.

Do seu Currículo Pleno, além da Parte Comum, é importante ressaltar que na Parte Diversificada, serão desenvolvidas práticas agropecuárias, compreendendo práticas agrícolas e práticas zootécnicas cujos conteúdos elaborados se encontram no Plano de Curso.

Todos os componentes curriculares serão tratados como disciplinas, exceto Educação Física e Ensino Religioso..

Para maior clareza, segue Anexo I, que trata da distribuição das disciplinas e carga horária para as classes de 5ª a 8ª série, distribuição das turmas em Educação Geral, Formação Especial e distribuição dos componentes da área de estudos da parte de Educação Geral, respectivamente.

Os autos estão devidamente instruídos conforme exigências legais pertinentes, levando-se em consideração, também, nos pareceres favoráveis emitidos pelas autoridades escolares da DE de Barréto.

3- CONCLUSÃO

1. Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", sediada na Rodovia "Renê Vaz de Almeida", km 4, em Colina, mantida pela Associação Municipal de Ensino de Colina, com ensino de 1º grau (5ª a 8ª série), terminalidade em Agropecuária, em caráter experimental e pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 33 da Deliberação CEE 26/86, devendo a Instituição enviar ao CEE, anualmente, relatórios de suas atividades.

2. Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso, alterando-se porém, a redação da sub-seção IV, artigos 23 e 24 do Regimento Escolar que passam a ser assim redigidos.

"Art. 23 - A biblioteca constitui centro de pesquisa, leitura e orientação bibliográfica aos docentes, alunos, servidores e ex-alunos.

Art. 24 - A biblioteca será organizada e administrada por um profissional habilitado em biblioteconomia designado pelo Diretor."

3. Convalidam-se os atos escolares praticados anteriormente a autorização ora concedida.

São Paulo, 14 de março de 1989

a) Cons^a. MELÂNIA DALLA TORRE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DD EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de abril de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente